



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM -  
[www.mpam.mp.br](http://www.mpam.mp.br)

**OFÍCIO Nº 329.2024.CPL.1413942.2024.012961**

Manaus, 27 de agosto de 2024

A Sua Excelência a Senhora

Doutora **LÍLIAN MARIA PIRES STONE**

**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**

**Assunto:** Requerimento para execução de eventual contrato e faturamente em nome do "estabelecimento filial".

**Interessada:** **TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A**, CNPJ Nº 63.310.411/0001-01.

**Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral,**

Cumprimento-a com o presente, à oportunidade, a fim de melhor instruir os autos do **Pregão Eletrônico N.º 94.011/2024-CPL/MP/PGJ**, cujo objeto é o *registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios (açúcar, café e leite) a serem disponibilizados pelo Almoxarifado, localizado no edifício-sede da PGJ, a fim de garantir o aprimoramento da distribuição dos bens de consumo existentes em estoque, melhorando a qualidade de atendimento das demandas das diversas unidades da Procuradoria-Geral de Justiça, por um período estimado de 12 meses*, venho, mui respeitosamente, **solicitar orientações** para a demanda apresentada pela licitante **TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A**, CNPJ Nº 63.310.411/0001-01, no decorrer do certame, adiante exposto:

O presente pregão foi dividido em **3 ITENS**, conforme tabela constante do Anexo Único do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 1.2024.SAL.1344536.2024.012961, da seguinte forma:

ITEM 1: AÇÚCAR CRISTAL.

ITEM 2: CAFÉ.

ITEM 3: LEITE INTEGRAL.

Após procedimento ordinário, foi a proposta de preços nº 1401122, apresentada pela empresa **TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A**, CNPJ Nº 63.310.411/0001-01, aceita para o **ITEM 2 (CAFÉ)**, nos termos do Memorando Nº 205.2024.SAL.1402821.2024.012961.

Logo, passou-se à verificação dos documentos de habilitação da interessada, oportunidade na qual constatou-se o **REQUERIMENTO Nº 1413940**, por meio do qual a licitante indica os dados para faturamento da empresa filial e requer seja autorizado a execução do contrato pelo estabelecimento apontado, *ipsis litteris*:

## **SOLICITAÇÃO DE FATURAMENTO - MATRIZ X FILIAL**

(...)

Não há a pretensão de que haja a participação na execução do contrato dos dois estabelecimentos de forma paralela. Muito pelo contrário, a Companhia almeja que a execução do contrato com a Administração seja feita pelo estabelecimento filial TRES CORACOES ALIMENTOS S.A. - MANAUS - AM - CNPJ: 63.310.411/0034-61, comprovando, assim, que se trata de pessoa jurídica com a mesma responsabilidade da matriz.

### **DADOS PARA FATURAMENTO:**

**Filial: TRES CORACOES ALIMENTOS S.A. - MANAUS - AM**

**CNPJ: 63.310.411/0034-61**

**Endereço: RUA TORQUATO TAPAJÓS, Nº: 13125, Lote 01 B, Bairro: Lago**

**Azul, CEP: 69019400, Manaus- AM**

**Inscrição Estadual: 06.201.197-9**

**Inscrição Municipal: 9599802**

Tal entendimento, é assegurado pelo princípio da igualdade o qual fora suscitado quanto defendido pelo Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis: “o princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que usufruem ao certame, mas também o de ensejar a oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que desejando dele participar podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.”.

Diante dos esclarecimentos e do integral cumprimento da legislação específica, a **3corações solicita, formalmente, que a execução do contrato seja feita pelo estabelecimento filial, tendo em vista que a Administração Pública pactua com a empresa, e esta cumpriu os requisitos e assumiu as responsabilidades, sendo matriz ou filial.**

Certos da Compreensão.

Manaus - AM , 12 de Agosto de 2024.

Em consulta preliminar, verificou-se a regularidade fiscal da MATRIZ (docs. 1414019, 1414036, 1414044, 1414046, 1414049) e da FILIAL (doc. 1414021, 1414040, 1414050).

Contudo, é importante destacar que a FILIAL (CNPJ Nº 63.310.411/0034-61) não está cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, sistema utilizado por esta Instituição para processamento

das Atas de Registro de Preços, a partir da Lei 14.133/2021.

Pelo exposto, com supedâneo no item 25.3 do Edital do certame em foco (doc. 1384940), diante da relevância do pedido, e considerando que envolve a rotina administrativa de outros setores, na fase de execução contratual, este Comitê solicita orientações acerca desse procedimento.

Assim, e sem mais para o momento, renovamos a Vossa Excelência, os mais elevados votos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

**Sarah Madalena B S Côrtes**

*Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Pregoeira - Portaria n.º 922/2024/SUBADM*



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Madalena Barbosa Santos Côrtes, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 28/08/2024, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1413942** e o código CRC **A08FCCED**.



**PARECER N° 7.2024.03AJ-SUBADM.1415500.2024.012961**

**PROCESSO N.º 2024.012961.**

**Assunto:** Consulta acerca da participação da matriz na licitação e execução pela filial.

**Interessado(a):** Comissão Permanente de Licitação.

**I. RELATÓRIO**

Retorna o procedimento administrativo, nessa fase processual, para tratar acerca de consulta formulada pela Ilma. Sra. **Sarah Madalena B S Côrtes**, Membro da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira - Portaria n.º 922/2024/SUBADM, através do **OFÍCIO N° 329.2024.CPL.1413942.2024.012961**, no curso do **Pregão Eletrônico N.º 94.011/2024-CPL/MP/PGJ**, cujo objeto consiste no *registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios (açúcar, café e leite) a serem disponibilizados pelo Almoxarifado, localizado no edifício-sede da PGJ, a fim de garantir o aprimoramento da distribuição dos bens de consumo existentes em estoque, melhorando a qualidade de atendimento das demandas das diversas unidades da Procuradoria-Geral de Justiça, por um período estimado de 12 meses.*

Assevera a Ilustre Pregoeira que a licitante **TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A**, CNPJ N° 63.310.411/0001-01, no decorrer do certame, apresentou proposta para o **item 2 - café**, tendo sido devidamente aceita, nos termos do Memorando N° 205.2024.SAL.1402821.2024.012961. Dando continuidade, passou à verificação dos documentos de habilitação da interessada, oportunidade na qual constatou-se o **REQUERIMENTO N° 1413940**, por meio do qual a licitante indica os dados para faturamento da empresa filial e requer seja autorizado a execução do contrato pelo estabelecimento apontado, *ipsis litteris*:

**SOLICITAÇÃO DE FATURAMENTO - MATRIZ X FILIAL**

(...)

Não há a pretensão de que haja a participação na execução do contrato dos dois estabelecimentos de forma paralela. Muito pelo contrário, a Companhia almeja que a execução do contrato com a Administração seja feita pelo estabelecimento filial TRES CORACOES ALIMENTOS S.A. - MANAUS - AM - CNPJ: 63.310.411/0034-61, comprovando, assim, que se trata de pessoa jurídica com a mesma responsabilidade da matriz.

**DADOS PARA FATURAMENTO:**

**Filial: TRES CORACOES ALIMENTOS S.A. - MANAUS - AM**

**CNPJ: 63.310.411/0034-61**

**Endereço: RUA TORQUATO TAPAJÓS, Nº: 13125, Lote 01 B, Bairro: Lago**

**Azul, CEP: 69019400, Manaus- AM**

**Inscrição Estadual: 06.201.197-9**

**Inscrição Municipal: 9599802**

Tal entendimento, é assegurado pelo princípio da igualdade o qual fora suscitado quanto defendido pelo Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis: "o princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que usufruem ao certame, mas também o de ensejar a oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que desejando dele participar podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.".

Diante dos esclarecimentos e do integral cumprimento da legislação específica, a **3corações solicita, formalmente, que a execução do contrato seja feita pelo estabelecimento filial, tendo em vista que a Administração Pública pactua com a empresa, e esta cumpriu os requisitos e assumiu as responsabilidades, sendo matriz ou filial.**

Certos da Compreensão.

Manaus - AM , 12 de Agosto de 2024.

Na oportunidade, ressalta que, em consulta preliminar, verificou-se a regularidade fiscal da **MATRIZ** (docs. 1414019, 1414036, 1414044, 1414046, 1414049) e da **FILIAL** (doc. 1414021, 1414040, 1414050). Contudo, é importante destacar que a **FILIAL** (CNPJ N° 63.310.411/0034-61) não está cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, sistema utilizado por esta Instituição para processamento das Atas de Registro de Preços, a partir da Lei 14.133/2021.

Desse modo, com supedâneo no item 25.3 do Edital do certame em foco (doc.1384940), diante da relevância do pedido, e considerando que envolve a rotina administrativa de outros setores, na fase de execução contratual, aquele Comitê solicita orientações acerca desse procedimento.

Assim, retornam os autos para Parecer da Assessoria Jurídica desta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos quanto à possibilidade da participação da matriz na licitação e execução pela filial.

**Sendo este o suscinto relatório, passo a opinar.**

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1. DO CUMPRIMENTO DO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO**

*Ab initio*, importante destacar que, em regra, a aquisição de bens e serviços pelo Poder Público depende de prévio procedimento licitatório, o que decorre, expressamente, do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e, implicitamente, do princípio da isonomia, além dos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade.

**Art. 37. A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

[...] *omissis*

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, **compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo)

Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho traz uma interpretação relevante do artigo supracitado, no que tange à prévia licitação e a contratação direta: "A Constituição acolheu a presunção de que **prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia**. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando contratação direta (sem licitação) nos casos previstos por lei.". (grifo)

Na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello *in* Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009: "Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.".

Tal procedimento administrativo visa garantir a observância de tratamento igualitário entre os interessados, a seleção da proposta mais vantajosa e o desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021, que trata de normas gerais para a licitação e contratos administrativos, *in verbis*:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo)

Por sua vez, o Poder Público, na forma da Carta Republicana, deve pautar-se também pelo princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa.

### **II.2. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA MATRIZ NA LICITAÇÃO E EXECUÇÃO PELA FILIAL.**

#### **a) Contextualização e Fundamentação**

A participação da matriz na licitação e a execução pela filial é um tema que envolve a análise da responsabilidade jurídica entre as entidades.

A distinção entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica possui relevância restrita, especialmente no âmbito do Direito Tributário/Fiscal, considerando que esses estabelecimentos possuem autonomia fiscal, com CNPJs próprios, refletindo a distinção dos domicílios fiscais. Do mesmo modo, a matriz e as filiais, sob o ponto de vista do Direito Civil, são estabelecimentos de uma única pessoa jurídica, que atua como parte no contrato com a Administração Pública. No entanto, mesmo levando-se em conta a ótica tributária, essa diferenciação não compromete a unicidade da personalidade jurídica, que é tratada como uma entidade única perante a Administração.

Ademais, de acordo com a jurisprudência, a matriz e a filial são consideradas uma única pessoa jurídica, o que implica que a matriz deve responder por todas as obrigações, incluindo as dívidas tributárias, independentemente de a execução ser realizada pela filial. Essa ideia foi reforçada no voto do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, no Acórdão n.º 1593/2019 - Plenário do Tribunal de Contas da União, que elucidou que a diferenciação entre matriz e filial tem implicações principalmente tributárias, enquanto a separação entre a personalidade jurídica de uma sociedade empresária e a pessoa física do sócio administrador se dá, notadamente, em relação à responsabilidade patrimonial e civil.

Essa distinção também deve ser aplicada no âmbito dos contratos administrativos, de modo que, quando um dos estabelecimentos da pessoa jurídica participa da etapa pré-contratual, todos os demais que a integram estão aptos a executar as obrigações contratuais. Todavia, para que essa execução por estabelecimento diverso seja legítima, dois requisitos devem ser observados: (i) comprovação da regularidade fiscal do estabelecimento executor, considerando a independência tributária de cada estabelecimento; e (ii) a emissão de nota fiscal deve corresponder ao estabelecimento que executa o contrato, respeitando as obrigações fiscais/tributárias específicas.

Nesse ponto, quanto à regularidade fiscal, relevante mencionar que os documentos de habilitação são geralmente extensíveis a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, exceto as certidões específicas de cada estabelecimento devido à autonomia tributária. Para certidões de tributos federais, INSS e FGTS, que podem ser centralizadas, as certidões emitidas em nome da matriz aproveitam às filiais. No entanto, certidões estaduais e municipais devem ser emitidas conforme o CNPJ do estabelecimento executor, considerando que tributos estaduais e municipais são cobrados conforme a localização de cada estabelecimento.

No que tange à habilitação fiscal, social e trabalhista, o artigo 68 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Outrossim, ressalta-se que o próprio edital, em seu subitem 25.14, estabelece que *"nenhuma pessoa física ou jurídica ainda que credenciada poderá representar mais de uma empresa concorrente, sob pena de não participação das empresas representadas"*.

### **b) Jurisprudência Aplicável**

Conforme exposto no Acórdão n.º 3442/2013 – Plenário, TCU, na fase de habilitação em licitações públicas, é imprescindível que a documentação de habilitação seja apresentada em nome do estabelecimento que efetivamente executará o objeto do contrato. Se a execução for pela matriz, a documentação deve ser emitida em nome desta; caso uma filial seja a executora, a documentação deve ser fornecida em nome da filial. Esse entendimento é corroborado pelos Acórdãos n.º 1923/2003 - TCU - 1ª Câmara e n.º 652/2007 - TCU - Plenário.

Adicionalmente, no Acórdão n.º 1963/2018 - Plenário, o TCU analisou a questão da substituição de estabelecimentos na execução de contratos administrativos, mesmo diante de previsões editalícias que impõem a necessidade de coincidência de CNPJ. Nesse caso, a troca entre matriz e filial não foi considerada ilegal, desde que respeitada a regularidade fiscal e outras exigências normativas aplicáveis.

De igual modo, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão n.º 3.056/2008, corroborou que tanto a matriz quanto a filial podem participar de licitações e que uma ou outra pode executar o contrato, uma vez que ambas constituem a mesma pessoa jurídica. No entanto, deve-se atentar para a regularidade fiscal do estabelecimento que efetivamente executará o objeto do contrato.

### **c) Aplicabilidade aos Contratos Administrativos**

Com base nas jurisprudências supracitadas, a execução contratual por estabelecimento diverso daquele que participou da fase licitatória é permitida, desde que sejam cumpridas as exigências fiscais e que a troca não viole as regras editalícias de vinculação ao instrumento convocatório. A emissão da nota fiscal deve refletir o estabelecimento executor, e a regularidade fiscal deste deve ser comprovada.

Não obstante, a substituição de estabelecimentos não deve ser interpretada como um vício insanável, mas sim como uma medida que, se justificada e conduzida em conformidade com os princípios do interesse público, pode ser aceita. A jurisprudência do TCU, notadamente no voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão n.º 1758/2003 - Plenário, refuta o apego excessivo ao formalismo, priorizando a finalidade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso em análise, constata-se que a licitante em questão encontra-se melhor classificada no certame, apresentando a proposta de menor preço, com produto que atende plenamente aos requisitos do edital. Tal situação reflete em significativa **economicidade** para esta Instituição, além de proporcionar segurança e vantajosidade para este Órgão Ministerial, visto que se trata da própria fabricante. Essa condição tende a minimizar os riscos de atrasos e pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, considerando a experiência vivenciada em situações anteriores em contratações dessa natureza.

Por fim, destaca-se a relevância das disposições editalícias, especialmente os subitens 25.11 e 25.12, que preveem que o descumprimento de exigências formais não essenciais não resultará na exclusão do licitante, desde que suas condições de habilitação e a clareza de sua proposta possam ser verificadas durante a sessão pública do pregão. Ademais, destacam que as normas que regem a licitação devem ser interpretadas de forma a favorecer a ampliação da competitividade entre os interessados, desde que não comprometam o interesse público, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança do contrato.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando os fundamentos até aqui explicitados, em especial, visando a preservação do interesse público e a economicidade, sem prejuízo da legalidade do ajuste, com base nos entendimentos jurídicos e na legislação vigente e, com fundamento no art. 7º, § 3º, da Lei n.º 14.133/21, **OPINO** no sentido de que a execução de obrigações contratuais por estabelecimento diverso (filiais) daquele que participou da fase pré-contratual (matriz) e vice-versa é juridicamente viável, desde que atendidas as condições de regularidade fiscal e observadas as peculiaridades fiscais de cada estabelecimento, sobretudo, do executor perante à Fazenda Pública estadual e municipal.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

**ASSESSORIA DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**, em Manaus, na *data de assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

**EDSON FREDERICO LIMA PAES BARRETO**

*Assessor Jurídico de Procurador-Geral de Justiça*

*Ato n.º 379/2022/PGJ - DOMPE, Ed. 2495, de 23.11.2022*

*Matrícula n.º 001.042-1A*



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Assessor(a) Jurídico(a) de Subprocurador-Geral de Justiça**, em 29/08/2024, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1415500** e o código CRC **9DF4DF37**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - [www.mpam.mp.br](http://www.mpam.mp.br)

## DESPACHO Nº 619.2024.03AJ-SUBADM.1415840.2024.012961

### PROCESSO N.º 2024.012961.

**Assunto:** Consulta acerca da participação da matriz na licitação e execução pela filial.

**Interessado(a):** Comissão Permanente de Licitação.

Retorna o procedimento administrativo, nessa fase processual, para tratar acerca de consulta formulada pela Ilma. Sra. **Sarah Madalena B S Côrtes**, Membro da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira - Portaria n.º 922/2024/SUBADM, através do **OFÍCIO Nº 329.2024.CPL.1413942.2024.012961**, no curso do **Pregão Eletrônico N.º 94.011/2024-CPL/MP/PGJ**, cujo objeto consiste no *registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios (açúcar, café e leite) a serem disponibilizados pelo Almoxarifado, localizado no edifício-sede da PGJ, a fim de garantir o aprimoramento da distribuição dos bens de consumo existentes em estoque, melhorando a qualidade de atendimento das demandas das diversas unidades da Procuradoria-Geral de Justiça, por um período estimado de 12 meses.*

Assevera a Ilustre Pregoeira que a licitante **TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A**, CNPJ Nº 63.310.411/0001-01, no decorrer do certame, apresentou proposta para o **item 2 - café**, tendo sido devidamente aceita, nos termos do Memorando Nº 205.2024.SAL.1402821.2024.012961. Dando continuidade, passou à verificação dos documentos de habilitação da interessada, oportunidade na qual constatou-se o **REQUERIMENTO Nº 1413940**, por meio do qual a licitante indica os dados para faturamento da empresa filial e requer seja autorizado a execução do contrato pelo estabelecimento apontado, *ipsis litteris*:

### SOLICITAÇÃO DE FATURAMENTO - MATRIZ X FILIAL

(...)

Não há a pretensão de que haja a participação na execução do contrato dos dois estabelecimentos de forma paralela. Muito pelo contrário, a Companhia almeja que a execução do contrato com a Administração seja feita pelo estabelecimento filial TRES CORACOES ALIMENTOS S.A. - MANAUS - AM - CNPJ: 63.310.411/0034-61, comprovando, assim, que se trata de pessoa jurídica com a mesma responsabilidade da matriz.

#### DADOS PARA FATURAMENTO:

**Filial: TRES CORACOES ALIMENTOS S.A. - MANAUS - AM**

**CNPJ: 63.310.411/0034-61**

**Endereço: RUA TORQUATO TAPAJÓS, Nº: 13125, Lote 01 B, Bairro: Lago**

**Azul, CEP: 69019400, Manaus- AM**

**Inscrição Estadual: 06.201.197-9**

**Inscrição Municipal: 9599802**

Tal entendimento, é assegurado pelo princípio da igualdade o qual fora suscitado quanto defendido pelo Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis: "o princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que usufruem ao certame, mas também o de ensejar a oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que desejando dele participar podem oferecer as indispensáveis condições de garantia".

Diante dos esclarecimentos e do integral cumprimento da legislação específica, a **3corações solicita, formalmente, que a execução do contrato seja feita pelo estabelecimento filial, tendo em vista que a Administração Pública pactua com a empresa, e esta cumpriu os requisitos e assumiu as responsabilidades, sendo matriz ou filial.**

Certos da Compreensão.

Manaus - AM , 12 de Agosto de 2024.

Na oportunidade, ressalta que, em consulta preliminar, verificou-se a regularidade fiscal da **MATRIZ** (docs. 1414019, 1414036, 1414044, 1414046, 1414049) e da **FILIAL** (doc. 1414021, 1414040, 1414050). Contudo, é importante destacar que a **FILIAL** (CNPJ Nº 63.310.411/0034-61) não está cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, sistema utilizado por esta Instituição para processamento das Atas de Registro de Preços, a partir da Lei 14.133/2021.

Desse modo, com supedâneo no item 25.3 do Edital do certame em foco (doc.1384940), diante da relevância do pedido, e considerando que envolve a rotina administrativa de outros setores, na fase de execução contratual, aquele Comitê solicita orientações acerca desse procedimento.

A Douta Assessoria Jurídica desta SUBADM, manifestou-se por meio do **PARECER Nº 7.2024.03AJ-**

Diante do exposto, considerando os fundamentos até aqui explicitados, em especial, visando a preservação do interesse público e a economicidade, sem prejuízo da legalidade do ajuste, com base nos entendimentos jurídicos e na legislação vigente e, com fundamento no art. 7º, § 3º, da Lei n.º 14.133/21, **OPINO** no sentido de que a execução de obrigações contratuais por estabelecimento diverso (filiais) daquele que participou da fase pré-contratual (matriz) e vice-versa é juridicamente viável, desde que atendidas as condições de regularidade fiscal e observadas as peculiaridades fiscais de cada estabelecimento, sobretudo, do executor perante à Fazenda Pública estadual e municipal.

**É o relatório, oportunidade na qual passo a opinar.**

Assim sendo, pelos fatos e fundamentos carreados aos presentes autos, **PROFIRO** a seguinte **decisão**, com base no artigo 26, § 2º, da Lei Complementar nº 011, de 17 de dezembro de 1993, e no artigo 4º do Ato n.º 076/2013-PGJ, dispondo, ao final, as medidas a serem adotadas:

**I. ACOLHO integralmente** o parecer opinativo supracitado, consolidando o entendimento de que a execução de obrigações contratuais por estabelecimento diverso (filial) daquele que participou da fase pré-contratual/licitatória (matriz), ou vice-versa, é juridicamente admissível, desde que sejam observadas as condições de regularidade fiscal e as peculiaridades tributárias de cada estabelecimento, com especial atenção ao executor perante as Fazendas Públicas estadual e municipal.

**II. DETERMINO** o retorno dos autos à **Comissão Permanente de Licitação (CPL)** para ciência desta decisão e continuidade do procedimento licitatório até sua conclusão.

**III. À Secretaria da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, para as providências habituais.

Cumpra-se.

**GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, na *data de assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

**AGUINELO BALBI JÚNIOR**

*Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, em exercício*



Documento assinado eletronicamente por **Aguinelo Balbi Júnior, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais por substituição legal**, em 29/08/2024, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1415840** e o código CRC **575F0928**.